



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.763 - PR (2010/0140182-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **E L M (PRESO)**
ADVOGADO : **DIRCE MARIA MARTINS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NA ANÁLISE DO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1107314/PR.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1107314/PR, firmou posicionamento de que não é possível a fixação da prestação de serviços à comunidade como condição especial para o regime aberto, pois estar-se-ia submetendo o Réu a uma dupla apenação.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.763 - PR (2010/0140182-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : E L M (PRESO)
ADVOGADO : DIRCE MARIA MARTINS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

O Juízo da Execução deferiu a progressão de regime pleiteada pelo apenado E. L. M., ora Recorrido, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, estabelecendo o regime aberto, mediante condições, inclusive a prestação de serviços à comunidade.

Em sede de agravo de execução interposto pela Defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao recurso para excluir a prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto, em decisão assim ementada:

"RECURSO DE AGRAVO. ESTUPRO. INSURGÊNCIA QUANTO A FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE NA DELEGACIA TORNARIA O CUMPRIMENTO DA PENA COMO SE SEMI-ABERTO FOSSE. OCORRÊNCIA. INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 70/71)

O *Parquet* paranaense opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 115 da Lei n.º 7.210/84, bem como divergência jurisprudencial.

Alega, em suma, que a legislação permite que a prestação de serviços à comunidade possa ser fixada como condição para o cumprimento da pena em regime aberto.

Requer, assim, que seja restabelecida a sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 138/142.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 164/169, opinando pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.763 - PR (2010/0140182-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NA ANÁLISE DO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1107314/PR.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1107314/PR, firmou posicionamento de que não é possível a fixação da prestação de serviços à comunidade como condição especial para o regime aberto, pois estar-se-ia submetendo o Réu a uma dupla apenação.

2. Recurso especial desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, a exposição da suposta contrariedade a dispositivo legal, o prequestionamento e os pressupostos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cinge-se a controvérsia em definir se cabe ao magistrado, no momento da fixação do regime aberto, estabelecer a obrigatoriedade de prestação de serviços à comunidade, como condição especial prevista no art. 115 da Lei de Execuções Penais.

A jurisprudência desta Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça orientava-se no sentido de que *"o Magistrado, nos termos previstos pelo art. 115 da LEP, está autorizado a fixar outras condições, além das gerais e obrigatórias, para o cumprimento da pena em regime aberto"* (HC 157.716/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/10/2010).

A Sexta Turma, por sua vez, em recentes precedentes, divergiu desse posicionamento, afirmando que: *"A prestação de serviço à comunidade não pode ser prevista como condição especial do regime aberto, já que é pena restritiva de direitos, que deve ser considerada autônoma e substitutiva da pena privativa de liberdade."* (REsp 867.959/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 04/10/2010).

Dirimindo a divergência, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em 13/12/2010, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.107.314/PR, firmou posicionamento de que não é possível a fixação da prestação de serviços à comunidade como condição especial para o regime aberto, pois estar-se-ia submetendo o Réu a uma dupla pena.

É o que se extrai do informativo de n.º 0460 desta Corte, *in verbis*:

"REPETITIVO. SERVIÇO. COMUNIDADE. REGIME ABERTO.

Não se admite impor a prestação de serviços à comunidade (pena substitutiva) como condição especial à concessão do regime prisional aberto. É certo que o juízo pode estabelecer condições além das gerais previstas na lei (art. 115 da LEP), mas não pode submeter o condenado a outra sanção penal (bis in idem) tal como no caso, mesmo que esteja lastreado em normas da corregedoria de Justiça estadual. Ressalte-se ser possível, como é consabido, não impor o regime aberto em razão da substituição da pena. Esse entendimento foi acolhido pela maioria dos Ministros integrantes da Seção em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC). REsp 1.107.314-PR, Rel. originária Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/12/2010."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0140182-5

REsp 1.203.763 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1392007

2007715

5584425

558842500

558842502

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 07/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : E L M (PRESO)

ADVOGADO : DIRCE MARIA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.